

# **A REVELIA NO PROCESSO CIVIL E A QUESTÃO SOCIAL: AO REVEL POBRE DEVE SER APLICADO O EFEITO DA REVELIA?**

**Marcel Mascarenhas dos Santos**  
**Acadêmico da FDUFBA – 10º semestre**

**EMENTA:** 1.Introdução. 2. Acórdão debatido. 3. Noções gerais sobre o instituto da revelia no processo civil. 4. Comentários sobre o acórdão colacionado. 5. Fundamentos da revelia. 6. Críticas ao sistema brasileiro. 7. Contumácia involuntária. 8. Conclusões. 9. Sugestões. 10. Bibliografia.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa implementar a discussão sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia, dentre eles, em especial, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, aos revéis - ou contumazes, como preferem alguns doutrinadores – pobres (sem condições financeiras e materiais). A polêmica que se pretende suscitar põe em choque a exegese da norma positiva e aspectos de política legislativa, tendo, como pano de fundo, fatores sociais e econômicos. A revelia (ou contumácia) e a questão social, tema deste estudo, permitem indagações acerca da justiça do processo civil e de sua própria finalidade.

Como será visto mais adiante, a norma do art. 319 do Código de Processo Civil pressupõe um país unitário, onde todos teriam a mesma oportunidade e condição de defesa em juízo, mundo distante da nossa realidade social, como bem sabido. Nesse sentido, valerá a preciosa lição do mestre baiano José Joaquim Calmon de Passos, questionando a validade absoluta do dispositivo legal em apreço.

Para nortear o presente trabalho, inicialmente, tomar-se-á como referência acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, colacionado a seguir, por se manifestar expressamente

sobre o ponto controvertido em comento. Procurar-se-á analisá-lo criticamente e verificar o acerto ou desacerto do mencionado *decisium*.

Assim, buscar-se-á uma conclusão definitiva, não sem antes esboçar o conceito de revelia, bem como apresentar seus fundamentos e justificativas, para, exatamente neste ponto questionar-se a finalidade do instituto processual e sua repercussão no mundo social brasileiro.

## **2. ACÓRDÃO DEBATIDO<sup>1</sup>**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Se, em ação sumaríssima, o réu pobre comparece na audiência de instrução e julgamento sem advogado, a prudência recomenda que o juiz adie a realização do ato, encaminhando-o ao serviço estatal de assistência judiciária; a decretação da revelia, desde logo, não contraria, porém, o artigo 319 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial – RESP – nº 183489/SP, referente ao processo principal nº 1999800555684-SP. Julgado pela Terceira Turma do STJ em 08/04/02, sendo Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler. Publicado no DJ em 10/06/02, p. 201).

## **3. NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA REVELIA**

O Código de Processo Civil brasileiro não se preocupou em definir o que seria revelia, apenas optando expressamente por esta denominação, preterindo a nomenclatura contumácia,

ausente no corpo do referido diploma legal, não obstante a predileção por este termo por grande parte da doutrina e sua adoção por diversos sistemas jurídicos, numa observação de direito comparado.

Aliás, a doutrina ainda se apresenta vacilante quanto à distinção (ou não) entre revelia e contumácia. Concordam os doutos, entretanto, em dizer que ambas se caracterizam pela inatividade das partes no processo ou, no dizer de Calmon de Passos, pelo “*desatendimento ao dever ou ao ônus de atuação ou comparecimento das partes no processo*”<sup>2</sup>. Alguns estudiosos, porém, apontam a contumácia como gênero do qual revelia seria uma espécie e significaria justamente a contumácia do réu<sup>3</sup>, preferindo o insigne autor citado filiar-se à corrente doutrinária que não enxerga distinção entre tais expressões. Outros doutrinadores, entretanto, conferem à revelia um significado mais amplo, como o processualista Jorge Americano, que a define como “*a inatividade da parte em face da demanda, ou de algum dos seus atos*”<sup>4</sup>.

Como dito, o CPC optou por não conceituar o instituto da revelia, apenas regulou seus efeitos e especificou os casos em que, embora ausente o réu, não se aplicam tais conseqüências jurídicas (arts. 319 a 322). O principal efeito da revelia, que será objeto de estudo mais aprofundado, é o previsto no art. 319, que assim dispõe: “*se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”.

No capítulo referente à revelia do nosso código, encontra-se regulada ainda, como conseqüência da ausência de manifestação do réu em tempo hábil, a fluência dos demais prazos processuais independentemente de intimação do revel, ressaltando a faculdade de comparecimento tardio, porém sem restituição dos prazos, haja vista que o réu contumaz receberá o processo no estado em que este se encontrar (art. 322, parte final).

Edson Prata, em sua monografia sobre o tema em comento, apresenta quadro sinótico sobre as conseqüências da revelia, resultado de acurada pesquisa doutrinária. Nas palavras do renomado doutrinador, no sistema brasileiro, o réu revel “*a) não poderá juntar documentos como prova; b) não poderá arrolar testemunhas; c) não poderá provar fatos impeditivos ou extintivos do*

---

<sup>1</sup> Acórdão e ementa encontrados no site [www.stj.gov.br/jurisprudencia](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia), utilizando-se como argumento de pesquisa as expressões “pobre” e “revelia”. A pesquisa pode ser feita também informando-se o número do recurso especial (nº 183489). Disponível no site referido o inteiro teor da decisão.

<sup>2</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III (arts. 270 a 331), 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 341.

<sup>3</sup> Vide PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, Tomo IV, p. 12, apud PARIZATTO, João Roberto, *Da contestação e da revelia*, Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 103.

<sup>4</sup> AMERICANO, Jorge, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1960, apud PARIZATTO, *idem*.

*pedido; d) não será intimado dos atos processuais; e) reconhece como verídicos os fatos afirmados pelo autor” e, citando Frederico Marques, informa que “a consequência mais genérica da omissão processual, como bem acentua Léo Rosenberg, é, em primeiro lugar, a preclusão”.*<sup>5</sup>

Tal sistemática, na visão inquietante (e, por que não dizer, humanitária) de Calmon de Passos, implica em concluir que, no Brasil, o revel deixou de ser um ausente, para tornar-se um delinqüente. E assim arremata após assinalar que “o Código catou aqui e ali o que de mais rigoroso havia com relação ao revel. Somou tudo e disciplinou a revelia. Buscou nos sistemas alemão e austríaco a imposição da verdade dos fatos do autor, pelo só motivo da contumácia, mas teve o cuidado de não atribuir ao revel um recurso especial, como decorrência da revelia. Prevê o julgamento imediato do mérito, em virtude da revelia, mas silencia quanto à intimação pessoal da sentença ao revel, como exigido nos sistemas germânicos”<sup>6</sup>.

Ditas tais palavras, esboçando-se assim o conceito e as consequências jurídicas da ocorrência da revelia no bojo do processo civil brasileiro, deve-se realçar o seu principal efeito, qual seja, a preclusão da defesa e a concludente presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor em sua petição inicial. Vale salientar que, embora o art. 319 do CPC tenha utilizado a expressão “contestar a ação”, melhor seria falar em resposta do réu, haja vista ser a contestação apenas uma das possibilidades de manifestação da contrariedade do demandado em relação ao teor da exordial, podendo haver refutação por meio de exceção (também considerada espécie de defesa do réu) e de reconvenção (que não é defesa, mas contra-ataque).<sup>7</sup> Assim, revelia só haverá quando o réu não comparecer em juízo ou, comparecendo, não apresentar qualquer resposta aos fatos afirmados pelo autor<sup>8</sup>, incidindo, em qualquer caso, por aplicação direta ou por analogia, a norma do art. 302 do CPC, que faz presumir-se como verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu (ônus da impugnação especificada).

Mais adiante se tratará da natureza da presunção de veracidade, de sua finalidade e de sua aplicação ao revel pobre. Antes disto, necessário se faz tecer alguns comentários sobre o acórdão colacionado, buscando-se o *link* entre o tema da revelia e a questão social.

---

<sup>5</sup> PRATA, Edson, *A revelia no direito brasileiro*, São Paulo: LEUD, 1981, pp. 31-32.

<sup>6</sup> CALMON DE PASSOS, *op. cit.*, p. 340.

<sup>7</sup> EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>8</sup> Neste sentido, conferir também SANTOS, Ernane Fidélis dos, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 377-378: “No sentido literal da lei, a falta de apresentação de contestação no prazo caracteriza a revelia (art. 319). Mas o melhor entendimento é não admiti-la quando o réu, sem contestar, apresenta outra defesa de fundo, como seria o caso da reconvenção (art. 315)”.

#### **4. COMENTÁRIOS SOBRE O ACÓRDÃO COLACIONADO**

Para se entender melhor o caso concreto, resumido pela ementa da decisão do Recurso Especial nº 183.489-SP *supra*, em que se discute a aplicação ou não do efeito da revelia ao revel pobre, optou-se por transcrever excertos do relatório e do voto vencedor (ministro-relator) proferidos no dito processo, com o intuito também de perpetrar análise crítica mais cuidadosa sobre a decisão, buscando-se os fundamentos que embasaram a formulação da ementa já divulgada. *In verbis*:

*“RELATÓRIO: Indiana Companhia de Seguros Gerais propôs ação de reparação de danos contra Marcos Antônio Monteiro da Silva. / A audiência de instrução e julgamento foi realizada, comparecendo o réu desacompanhado de advogado. / O MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Henrique Miguel Trevisan julgou a ação procedente à base dos seguintes fundamentos: ‘O réu tornou-se revel ao não contestar a ação. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos contra ele alegados pela autora na petição inicial, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Aplicam-se, pois, os efeitos da revelia, devendo ao réu ser imposta a condenação postulada na exordial’. / A Egrégia Nona Câmara Especial de Janeiro/95 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Relator o iminente Juiz Alves Arantes, manteve a sentença, nos termos do acórdão assim ementado: **‘RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva, de seguradora. Réu, embora regularmente citado, com a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC, compareceu à audiência sem advogado, sendo declarado revel, e procedente a ação. Negar provimento’**. / Lê-se no julgado: ‘Não há se falar em nulidade da sentença com apoio na alegada ofensa do direito de defesa. O réu foi citado pessoalmente, como se vê a fls. 38 e verso, no mandado constando a advertência de que não contestada a ação reputar-se-iam verdadeiros os fatos pelo autor, como ordena o art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, mais a de que deveria o citando comparecer acompanhado de advogado para defesa. Na audiência que se realizou o réu se fez presente,*

*porém desacompanhado de defensor. Ora, sendo regular a citação, com as advertências da lei, descabida outra decisão, que não a proferida, isto é, de reconhecimento da revelia e dela o efeito constante do art. 319, do CPC, vale dizer, de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados, como ocorreu. Desarrazoados os argumentos lançados pela combatida assistência, na pessoa do Procurador do Estado, forte que no caso mostrou-se o demandado indiferente ao seu direito'. / Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nestes termos: 'O quanto basta, o acórdão embargado apreciou as razões do apelo, nele evidenciado o espancamento aos argumentos do recurso, dispensável, como é sabido, o exame de cada uma das questões aí aduzidas. Necessário que o dispositivo da decisão se encontre devidamente fundamentado. No caso, sem desconsiderar o relevo das garantias constitucionais, o Acórdão aborda a obediência aos comandos da Lei Maior, posto que demonstrou ter havido regular citação do embargante, alertando-o da conveniência e necessidade de advogado para a defesa'. / Daí o presente recurso especial, interposto por Marcos Antônio Monteiro da Silva, com base no artigo 105, inciso III, letra 'a' da Constituição Federal, por violação aos artigos 125, inciso I, e 319 do Código de Processo Civil e ao artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060 de 1950. / Originariamente não admitido, o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento, provido pelo eminente Ministro Costa Leite."*

***"VOTO :*** *Os autos dão conta de que, proposta a ação sumaríssima por Indiana Companhia de Seguros Gerais contra Marcos Antônio Monteiro da Silva, este compareceu à audiência de instrução e julgamento desacompanhado de advogado. À vista disso, sobreveio sentença decretando a sua revelia e, conseqüentemente, a procedência da ação. / Só então o réu, representado pela Procuradoria de Assistência Judiciária, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram concedidos. / Seguiu-se apelação, na qual se alegou que 'o réu-apelante é indiscutivelmente pobre – que já torna indispensável a observância do art. 5º, inciso LXXIV, ou seja, o direito à assistência jurídica integral e gratuita.*

*Ele declarou essa condição, o que era incontestável, no dia da audiência, até por seu vestuário. No entanto, só foi encaminhado à Procuradoria de Assistência Judiciária após o julgamento'. / O Tribunal a quo, no entanto, manteve o entendimento adotado na sentença de primeiro grau, in verbis: ... (repete acórdão citado no relatório). / As razões do recurso especial pretendem a reforma desse julgado. / Sem razão, pois, à vista do que foi explicitado no acórdão recorrido, não há como considerar ofendido o direito de defesa do réu. / Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial”.*

Como já visto, na ementa, embora se tenha admitido que a prudência recomendava a repetição do ato com a restituição do prazo ao revel, os insígnis ministros do STJ preferiram não se opor ao comando legal, mantendo a sentença de revelia e produção de seu efeito.

Observe-se que, no caso em tela, trata-se de procedimento sumaríssimo, onde, aliás, a depender da alçada, a parte pode exercer sua própria representação judicial (capacidade postulatória), se a ação for submetida a julgamento por Juizado Especial, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não sendo porém o caso, necessária era a presença do advogado, não se esquecendo de noticiar ao demandado a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC, hipótese em que seria inválida a citação e impróprio presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

A doutrina e a jurisprudência pátrias já se pacificaram em torno do entendimento de que o comparecimento da parte sem defensor, quando este é exigido por lei, equivale ao não comparecimento da parte em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória desta, devendo-se aplicar os efeitos da revelia<sup>9</sup>.

De estranhar, no entanto, a rigorosidade exegética da aplicação do art. 319 ao caso em tela. Comparecendo o réu na audiência do processo, mesmo que de rito sumário, e alegando ser pobre, fato este que também estaria evidenciado pelo vestuário do demandado, não fica bem caracterizado o desinteresse ou o descaso do proclamado revel, pois, não obstante não lograr obtenção de defensor para sua causa, ainda assim, manifestou interesse em cooperar com a instrução do processo, dado seu comparecimento em juízo. Há casos, inclusive, em que a própria pessoa

---

<sup>9</sup> Neste sentido, ver CHIOVENDA, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, nº 350, *apud* EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 25.

demandada pode postular em causa própria, mesmo sem possuir formação acadêmica em Direito, como preceitua o art. 36, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Tal medida desproporcional e despropositada suscita indagações sobre os fundamentos da revelia, ou seja, sobre seu fim e sua justificação social, tema a ser abordado no próximo ponto.

Ao menos, no caso concreto abordado, o réu pôde tomar ciência da sentença, pois proferida na mesma audiência em que presente esteve desacompanhado de advogado, sendo então, e só então, encaminhado à Procuradoria de Assistência Judiciária, quando lhe foi oportunizado o direito recursal, o que, de qualquer maneira, não foi capaz de lhe trazer melhor sorte, diante da revelia aplicada anteriormente, motivo determinante que foi para a rejeição dos recursos interpostos, como visto.

Indaga-se assim: se o juiz da causa, após decretar a revelia e julgar a ação procedente pautando-se no art. 319 do CPC, instruiu o revel a buscar auxílio profissional no serviço estatal de assistência, porque não poderia tê-lo feito antes, visto ter o réu declarado-se pobre e sem condições, agindo assim em conformidade com a Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita?

## **5. FUNDAMENTOS DA REVELIA**

A revelia é instituto processual conhecido desde o direito antigo, embora, a princípio, o réu fosse obrigado a comparecer em juízo, mesmo que necessária a utilização da força. Desde o momento em que se passou a adotar a revelia como consequência da inércia do réu em face da demanda buscou-se justificar a sua aplicação. E não foram poucas as explicações dadas para sustentar a validade dos efeitos da revelia, que variavam de cultura em cultura, como variam até hoje nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III*, o ilustre mestre baiano Calmon de Passos percorre a história do instituto da revelia, valendo-se de proficiente estudo de direito comparado. Assim, ele nos revela que, pelas leis carolíngias, o ônus da prova cabia ao réu e o não comparecimento deste perante o juiz da causa o fazia perder a lide por se presumir que ele não podia apresentar a prova da demanda, porque inexistente. No direito romano, o *onus probandi* inverteu-se, sendo incumbência do autor, mas diante da ausência do demandado, que gerava presunção de confissão, o autor vencia a lide se demonstrasse reais e suficientes elementos de



convicção ao juiz.<sup>10</sup> Na França dos séculos XIX e XX manteve-se estrutura semelhante, apreciando o juiz o *meritum causae* para verificar a plausibilidade das alegações do autor<sup>11</sup>.

Diante da ciência dos prejuízos do não comparecimento do réu ao deslinde do feito e da severidade das sanções ao revel imposta, muitos sistemas amenizaram as conseqüências da revelia através da previsão de mais de uma citação ao demandado para certificar a contumácia ou previsão de recurso especial de oposição ou, ainda, possibilidade de restituição do processo ao estado inicial, etc. Já outros ordenamentos não impuseram conseqüências desfavoráveis ao réu, apenas modificando o rito, tornando o procedimento mais célere com a supressão de diversas etapas do processo.

Voltando ao campo das justificativas para imposição das conseqüências da revelia, além da presunção de inexistência de prova contra os fatos alegados de autor e da presunção de confissão ou ainda *ficta confessio*, foram formuladas diversas outras teorias sobre a revelia.<sup>12</sup> Dentre estas, por muito tempo adotou-se a teoria da rebeldia<sup>13</sup> do réu, que se insurgia contra o juiz ou contra o processo e, por isso, deveria ser punido; nos dizeres de Calmon de Passos, “*já se quis ver configurada, na revelia, uma rebelião ao poder do juiz. Por isso mesmo, punia-se o contumaz pelo só fato de sua ausência em juízo*”.<sup>14</sup> Nesse sentido também se expressou o processualista Edson Prata, nos seguintes termos, em capítulo que intitula “Desprezo à Justiça”:

*“A revelia, queiramos ou não aceitar esta verdade, traz, no recôndito do ato, algo antigamente dito injurioso à justiça, ou desprezando-a, ou sonogando-lhe esclarecimentos quanto aos fatos narrados: são mesmos verdadeiros? São inverídicos? Sempre dificulta a tarefa do julgador, não retirando a possibilidade de julgamento injusto”*.<sup>15</sup>

Da mesma opinião compartilha De Plácido e Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*, citado por João Roberto Parizatto:

---

<sup>10</sup> *Op. cit.*, p. 336.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 337.

<sup>12</sup> *Ibidem*, pp. 342/346.

<sup>13</sup> Interessante notar a etimologia da palavra “revel”. Segundo a versão eletrônica do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, revel vem do latim *rabelle* e quer significar “que se revolta, insurgente, rebelde”, entre outros sentidos atribuídos à palavra (pesquisa pelo verbete “revel” em <http://www.uol.com.br/aurelio>).

<sup>14</sup> *Op. cit.*, p. 342.

*“Revelia. De revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele. A revelia é, também, chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz”.*<sup>16</sup>

Entendo se tratar de pensamento retrógrado, não prevalente nos tempos modernos, ainda mais porque o processo civil prescinde da presença do réu, não obstante ser esta desejada.

Ainda no campo das teorias que tentam fundamentar e justificar a imposição dos efeitos da revelia ao réu regularmente citado que deixa de comparecer em juízo, tem-se a teoria da renúncia ao direito de defesa. Para os afiliados a esse pensamento, reconhecendo-se que o réu não está obrigado a comparecer, pode, por isso, dispor livremente do seu direito de defesa. Porém, tal corrente também não se coaduna com nosso sistema, como com os demais, que assegura ao réu o direito de comparecimento tardio, bem como por se tratar de direito fundamental assegurado por nossa Constituição (art. 5º, inciso LV), portanto, irrenunciável.

Mais flexível do que essa filosofia, surge a teoria do não exercício da faculdade de se defender em juízo, postulando que a contumácia seria a conseqüência da vontade de não-agir, posição criticada por Calmon de Passos, que explicita que *“o não-atuar ou o não-comparecer de qualquer das partes produz conseqüências processuais, sem que se tenha que perquirir da voluntariedade ou involuntariedade do ato, ou dos motivos determinantes desse não-agir ou não-comparecer”*.<sup>17</sup>

Evidenciada a impropriedade desta teoria, destacou-se aquela formulada por Chiovenda e Betti, denominada teoria da inatividade, segundo a qual à lei processual não interessa o elemento subjetivo do réu (vontade de não agir ou não comparecer), importando tão somente o elemento objetivo da presença do réu em juízo. Se inativo o réu, após o seu regular chamamento ao feito, por conseqüência será revel. Assim, não há que se falar em sanção ou punição ao revel, mas apenas de uma conseqüência processual aplicada em decorrência da não atuação do demandado no processo. Há uma evidente relação causa-efeito: dada a inatividade da parte ré, decretar-se-á a sua revelia com

---

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 23.

<sup>16</sup> PARIZATTO, *op. cit.*, pp. 103-104.

<sup>17</sup> *Op. cit.*, p. 343.

a produção de seus respectivos efeitos segundo previsão do ordenamento jurídico a ele atinente. Nos diz Carnelutti:

*“Uma vez comprovado o encargo de comparecer e o não comparecimento, não é necessário nada mais para declarar a revelia; em particular, não se exige nenhuma outra investigação em torno dos motivos do não comparecimento; portanto, também a contumácia involuntária é contumácia”*.<sup>18</sup>

Não satisfeito com tal solução, teoria outra apresenta CALMON DE PASSOS<sup>19</sup>, analisando a sistemática adotada pelo nosso código. Para o insigne jurista, o processo civil tem dúplice função, quais sejam, aplicação autoritativa do direito e pacificação social. Para a consecução de ambas não se faz mister a presença do réu em juízo. Ressalta que é possível a pacificação social pela submissão ao direito, independentemente do comparecimento do réu, porém, para alcançar a exata aplicação do direito ao caso concreto, isto não é possível.

Assim o é pois a parte que propõe ação judicial contra alguém apresenta uma versão dos fatos, pedindo a certificação dos mesmos pelo juiz e reclamando a aplicação do direito. Com isso estabelece o que a doutrina chama de *contraditório formal*, pois o ajuizamento da ação pressupõe a impossibilidade de composição extrajudicial, configurando a lide. Para correta averiguação dos fatos, que ao juiz são desconhecidos, o réu deve também apresentar a sua versão dos acontecimentos, cabendo ao magistrado aplicar o direito, então. Como diz o citado mestre baiano: *“Fatos não verdadeiros, postos em juízo, conduzem a uma aplicação defeituosa do direito levando o processo a negar sua própria finalidade. E porque a verdade dos fatos exige a cooperação das partes, às quais se confiou, num primeiro plano, sua alegação e prova em juízo, a presença das partes se faz relevante para o correto desenvolvimento da função jurisdicional”*.<sup>20</sup>

É contra o descumprimento desse dever de cooperação da parte ré (ou ônus de comparecimento, para alguns), prejudicando a função jurisdicional do processo, que se insurge o sistema, impondo sanções à inatividade do demandado ou prevendo conseqüências desfavoráveis em razão dessa inércia.

---

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francisco, *Sistema de Derecho Procesal Civil*, Uteha Argentina, trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentis Melendo, nº 644, *apud* EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 32.

<sup>19</sup> *Op. cit.*, pp. 344-346.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 345.

Conclui CALMON DE PASSOS que o sistema da revelia depende da principiologia adotada pelo legislador; se este dá prioridade à função de pacificação social pelo processo, contenta-se com o contraditório formal, estabelecendo a admissibilidade dos fatos alegados pelo autor pela só contumácia do réu, alcançando a paz pela submissão das partes ao direito, pondo fim à lide. Porém, se predominante o princípio da correta aplicação do direito, mesmo na hipótese de existir réu revel, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e da obrigação da parte contrária, em respeito ao contraditório substancial.

## **6. CRÍTICAS AO SISTEMA BRASILEIRO**

Já se falou que o sistema da revelia adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro foi deveras rigoroso<sup>21</sup>, por positivar tudo que havia de mais severo contra o réu nos demais ordenamentos jurídicos.

O redator do nosso CPC, o ilustre Prof. Alfredo Buzaid, partiu em defesa dos dispositivos legais referentes ao capítulo da revelia. Para ele, a atuação das partes no processo civil é integrada por dois ônus, o de afirmar e o de provar, e quem vai a juízo tem de suportá-los. Afirma categoricamente: *“Se o autor tem o ônus de afirmar, e afirma (na petição inicial), o réu recebe a advertência de que, se ele não oferecer a defesa, estes fatos serão havidos por verdadeiros”* e, mais adiante, aduz: *“Quem vem a juízo deve saber como comportar-se. Se o réu é negligente e não oferece a sua defesa no prazo legal, que consequência daí se pode extrair? Uma consequência, pelo menos, poderíamos extrair, salvo as exceções no Código anterior. A consequência é a de que o réu não tendo argüido fatos, não pode produzir provas”*.<sup>22</sup>

Trata-se, então, de o réu assumir um ônus e suportar as consequências pela sua negligência ou indiferença perante o processo.

Buzaid responde ainda mais aos críticos que alegam que se adotou um sistema rigoroso contra o revel. Sustenta que o Código preocupou-se em respeitar o direito de defesa, estabelecendo diversas garantias. Nesse compasso, faz referência à possibilidade de nulidade do processo por falta de citação regular, ao direito de comparecimento tardio do réu e à advertência, no mandado citatório, de que a sua ausência acarretará que sejam presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tudo se fez em favor de um objetivo maior que é tornar o processo mais célere, visto que o

---

<sup>21</sup> Vide capítulo *supra* “Noções gerais sobre o instituto da revelia”.

autor fica eximido de produzir provas em audiência, tendo-se como provados os fatos afirmados na inicial. Arremata o grande processualista<sup>23</sup>:

*“Ora, se todas as cautelas foram guardadas, o legislador não há de preocupar-se mais com litigante que é negligente, que não vem a juízo para se defender, que não procura seu advogado. Se nos lembramos, especialmente, da famosa frase latina, o direito não socorre aos que dormem, ‘non jus succurrit dormientibus’”.*

Argumento que é lugar comum nos livros jurídicos que tratam da revelia/contumácia, e que justificaria a aplicação de sanções (ou conseqüências desfavoráveis) ao réu revel, encontra-se na obra *A Luta pelo Direito*, de Rudolf von Ihering, aqui transcrito, como se segue; *“O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àqueles que têm um comportamento negligente e omissivo”*.<sup>24</sup>

A tese de que o réu ausente deve suportar os efeitos da revelia por conta de sua negligência, omissão ou desinteresse pelo processo não se restringe à doutrina; também os nossos tribunais assim se manifestam. Vejamos um exemplo:

*“REVELIA. Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 CPC). Se o réu é negligente e não oferece a sua defesa no prazo legal, a sua conseqüência é a de que não tendo argüido fatos, não pode produzir provas. Apelo a que nega provimento”* (TJGO, AC 9.969, Rel. Des. Celso Fleury, RGJ 10/228).<sup>25</sup>

Porém, na fase ainda de deliberação do projeto de Código de Processo Civil no Congresso Nacional, muitos doutrinadores já se insurgiam e alertavam para as conseqüências danosas que podiam resultar da aplicação irracional e fria do dispositivo em comento. O Prof. Luís

---

<sup>22</sup> BUZAID, Alfredo, *apud* Paulo C. A. Lima, *Código Processo Civil – crítica – exegese*, ed. Legius, pp. 181-182, *apud* EDSON PRATA, *op. cit.*, pp. 28-30.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> Ver EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 30, e PARIZATTO, *op. cit.*, p. 104.

<sup>25</sup> EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 70.

Antonio de Andrade foi um dos baluartes desta revolta contra o texto legal. Vejamos o que ele nos diz:

*“É notório, com efeito, que a omissão de defender-se, num país como o nosso, nem sempre faz presumir que o réu disponha de argumentos para impugnar o pedido do autor. A omissão, muitas vezes, resulta de outras causas, como a má compreensão do que significa ser citado para um processo, a dificuldade de obter advogado, por falta de meios ou impossibilidade de percorrer distâncias longas, etc. Tanto assim é que na maior parte dos casos a revelia ocorre com pessoas de recursos escassos ou de baixo nível de instrução”* e afirma que não é suficiente permitir-se ao revel ingressar no processo a qualquer momento, pois, o que lhe adiantará essa *“atividade probatória, se de antemão estiver determinado que o juiz tem de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor?”*.<sup>26</sup>

Em verdade, desde a vigência do CPC, em 1º de janeiro de 1974, que se tem entendido que a presunção do art. 319 do CPC não quer significar necessariamente que, sendo declarada a revelia, o autor vencerá a lide. Já se chegou a um consenso sobre a relatividade da presunção de veracidade das alegações do autor, pois cabe ao juiz verificar a verossimilhança destas, bem como seu amparo legal. Além do mais, existem outras garantias processuais que não podem ser quebradas só pelo fato da inércia do réu, sob pena de violação da segurança jurídica. Assim, não pode o juiz deixar de apreciar as provas trazidas aos autos pelo demandante e não pode julgar contra o réu se tais provas demonstrarem a ausência de fundamento no pedido do autor. Vigê no processo civil o princípio da livre apreciação das provas pelo juiz, o que lhe permite julgar contra o autor mesmo diante da ausência do demandado.

Outro fator conclusivo deste raciocínio é que somente os fatos alegados pelo autor é que se evidenciarão como verdadeiros com a revelia, excluindo-se da presunção de veracidade as questões de direito, que, como já esposado, devem ser certificadas pelo juiz da causa. Além do mais, como é dado ao revel o direito de comparecimento tardio (art. 322), este pode intervir no processo

---

<sup>26</sup> ANDRADE, Luís Antônio de, *apud* Paulo C. A. Lima, *Código Processo Civil – crítica – exegese*, ed. Legius, pp. 181-182, *apud* EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 28.

na fase em que este se encontrar, o que pode lhe permitir, se comparecer até antes do despacho saneador, produzir algum tipo de prova.

Mesmo diante da revelia, o autor pode não ter o provimento desejado para a ação se esta eivada de vícios estiver e tais irregularidades puderem ser reconhecidas de ofício, cabendo ao juiz extinguir o processo (ex: decadência, prescrição de direito indisponível, ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais positivos, presença de pressupostos processuais negativos, etc.). Por fim, não mais se concebe a revelia como uma confissão ficta ou presumida. Tudo isso faz crer que o disposto no art. 319 nada mais é do que presunção relativa, não podendo ser aplicado automaticamente, sem análise dos autos. Diante de tais conclusões, asseverou Edson Prata:

*“Convém ter em mente a observação de ADA PELLEGRINI GRINOVER segundo a qual o teor do art. 319 deve ser entendido juris tantum, como se verifica pelos próprios incisos do art. 302 (ressalvas expressas à presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor), pelo art. 131 (que consagra o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz) e pelo critério objetivo do ônus da prova, hoje dominante na doutrina: o juiz apreciará a prova aferida nos autos, não importando qual das partes a tenha produzido no processo”.*<sup>27</sup>

Nesse mesmo sentido temos também manifestações do direito pretoriano brasileiro, como vislumbrado no acórdão abaixo ementado:

*“O processo realiza-se no interesse estatal, na imposição do ordenamento jurídico, razão pela qual a revelia, que é mero expediente para estimular a participação do litigante no processo, não se deve sobrepor à norma maior contida no art. 131, do CPC, que determina conheça o magistrado de fatos e circunstâncias, ainda que não alegados pela parte. O juiz dispõe, nos termos da lei processual vigente, do poder de iniciativa da coleta de provas, em consonância com a necessidade do Estado em conhecer a verdade, visando*

---

<sup>27</sup> *Op. cit.*, pp. 33-34.

*a aplicação da norma jurídica à situação a qual ela é endereçada... (3ª Câmara do TAMG, Ap. 29.159, em 29-10-85, RJTAMG 24/25-285)”.<sup>28</sup>*

## **7. CONTUMÁCIA INVOLUNTÁRIA**

Diante de tudo que já foi exposto, tem-se claro que a inércia do réu configurada pelo não atendimento ao chamado judicial faz surgir a revelia e que esta faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, presunção relativa, como já informado. Foi visto também que a revelia opera seus efeitos dada tão somente a inatividade do réu, não se perquirindo o motivo de sua ausência, portanto, mesmo que involuntária, configurar-se-á contumácia. Cabe, porém, o seguinte questionamento: qual o fundamento de se punir o contumaz involuntário, se a este não se pode imputar rebeldia, desinteresse ou negligência em relação ao processo civil?

Carnelutti já advertia do perigo da contumácia, máxime se involuntária, que deveria ser evitada, dentro do possível<sup>29</sup>, pois a melhor forma de se obter a justa aplicação do direito ao caso concreto é fazendo o juiz conhecer todos os fatos (ou todas as versões sobre o mesmo fato), o que só se alcança com a participação de ambas as partes. Assim, se a parte ré não teve culpa de sua ausência (por motivo de força maior, por ignorância cultural ou por insuficiência de recursos), não vislumbro fundamento para aplicação da revelia. É o que parece ter ocorrido no caso relatado pela ementa trazida à baila no início do presente trabalho, pois o réu não mostrou desinteresse, desprezo, rebeldia ou qualquer outra atitude de repulsa ao processo, muito pelo contrário, compareceu no dia designado para audiência de instrução e julgamento, apenas não tinha condições financeiras de obter um advogado e não conhecia meios de conseguir os préstimos de um defensor público, ou talvez nem mesmo soubesse que ele tinha direito a um defensor gratuito.

## **8. CONCLUSÕES**

Tudo isso nos permite concluir que a aplicação da teoria da inatividade pode provocar grandes distorções no nosso sistema jurídico e é capaz de produzir grandes aberrações, pois, na maioria das vezes, não haverá qualquer fundamento social ou justificativa processual (salvo a de intimidação do réu) para punir-se o contumaz involuntário, incapaz de entender o sentido da citação

---

<sup>28</sup> PARIZATTO, *op. cit.*, p. 108.

<sup>29</sup> Conferir EDSON PRATA, *op. cit.*, p. 22, e CALMON DE PASSOS, *op. cit.*, p. 345.



como chamamento “obrigatório” ao processo ou sem recursos para constituir defensor, nos casos em que este é exigido.

Para se ter noção do que a sistemática do CPC pode provocar, formulou-se o seguinte exemplo: Caio, pobre e analfabeto, residente no sertão nordestino, recebe carta citatória para apresentar defesa em ação de despejo. Sem entender o teor da missiva judicial, não comparece ao processo. Tício, homem médio brasileiro, sabendo por terceiros da existência de processo de indenização contra si, simula ter mudado de endereço, frustrando a citação por meio de oficial de justiça. Citado por edital, também não comparece em juízo. Perquire-se: quais as conseqüências jurídicas de tais omissões?

O Código de Processo Civil responde. Caio, pobre brasileiro que cometeu o pecado de ser analfabeto, tem contra si uma declaração de revelia, e, por conseguinte, os fatos afirmados pelo autor no processo são tidos como verdadeiros (art. 319). Após, sobrevém sentença condenatória e é obrigado a deixar sua residência. Tício, brasileiro esperto, que fugiu voluntariamente do processo, recebe curador especial (art. 9º, inciso II, parte final), que, embora não conheça dos fatos, é capaz de oferecer defesa técnica (defesa processual e defesa indireta do mérito) e contra ele não incide o ônus da impugnação especificada (por ressalva expressa do parágrafo único do art. 302), ou seja, embora revel, não sofre os efeitos da revelia. Na defesa feita pelo curador especial, evidencia-se ocorrência de prescrição de direito disponível, que é acolhida pelo juiz, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

A partir do exemplo construído percebe-se que a exegese da norma acabou por favorecer aquele que teve, desde o início, a intenção de frustrar a apuração da verdade real e não quis cooperar com o processo, repudiando seu caráter publicístico. Já o pobre sertanejo não teve a mesma “sorte”. Exemplos como estes demonstram como pode se tornar esdrúxula a aplicação fria do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

No Brasil, país continental e de grande desigualdade, cabe ao juiz apreciar a questão social, atentando para os casos em que o réu é pobre ou não pode constituir advogado. Imagine-se, por exemplo o caso, em que Maria, filha de João, procura a Defensoria Pública de sua cidade para propor ação de alimentos contra seu pai, sendo ajuizada a competente ação. Citado para contestar, e já fixado o valor dos alimentos provisórios, João, desesperado, procura a mesma Defensoria, que lhe informa que não pode patrocinar sua defesa, pois já advoga em favor da parte autora. Recomenda, então o defensor que constitua advogado particular, visto que a cidade não possui outro serviço de assistência judiciária. Sem condições, e já onerado excessivamente pela cobrança dos alimentos

provisionais, João não consegue contratar defensor para sua causa. Não comparece em juízo e tem contra si consolidado o valor da pensão alimentícia.

Por essas e outras é que o magistral professor Calmon de Passos, expressa sua indignação contra a norma do art. 319. Vê que belo discurso, de elevado caráter humanístico, segue abaixo, nas palavras do grande mestre:

*“O Brasil é um continente, segundo velho, mas expressivo, lugar-comum. Possui Estados dolorosamente pobres e atrasados, onde analfabetos e marginalizados vivem em lugares precariamente servidos de meios de comunicação e nos quais muitas vezes nem chegou a ser visto um profissional de direito. Lugares onde as partes, sem que isso constitua raridade, nem mesmo sabem o real significado de uma citação e, recebendo-a das mãos do oficial (quando as recebem), procuram na cidade o coronel ou o compadre letrado, para que as oriente a respeito. E tanto o oficial quanto o citado viajam léguas ‘na alpercata’, que ainda é meio de comunicação do mundo esquecido deste Brasil que não ‘cheira’ a mar, nem a café, nem a petróleo. E todos são brasileiros, apesar de tudo. E porque o são, aliando a essa qualificação cívica a qualificação de seres humanos, esses Josés de Coisa Nenhuma deveriam ser considerados como um dado relevante na solução de problemas dessa ordem. Os cultos, os bem-providos, ou bem-nascidos e os bem-situados financeira e geograficamente, esses dificilmente são revéis. Mas os outros, os que se situam fora da cerca, ou dentro do cercado, esses dificilmente não são revéis de fato ou de direito. E eles foram esquecidos”<sup>30</sup>.*

A Comissão Revisora do Projeto do atual Código de Processo Civil já tinha alertado para essa perversa situação, quando sugeriu a atenuação desse tratamento excessivamente oneroso que sustenta que a revelia decorre sempre da inexistência de argumentos do citado contra os fatos apresentados pelo autor. Salientou a Comissão que a ausência do réu tem causas de natureza diversa, resultantes da variedade de condições geográficas, políticas, econômicas e sociais, endossando o pensamento esposado por Calmon de Passos.

Assim, conclui-se que se deve respeito à norma estatuída, porém, esta não pode ser aplicada automaticamente a todos os casos em que se evidencia a ausência do réu. Sempre que possível deve-se valorar o motivo da inércia do citado, numa tentativa de eliminar a contumácia involuntária. O próprio acórdão colacionado no começo do estudo traz recomendação dos digníssimos ministros do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se repetir os atos e restituir ao réu o prazo para responder à ação, encaminhando-o de imediato a um serviço de assistência jurídica gratuita ou, de pronto, nomear curador dativo, tal como ocorre no processo penal (vide parágrafos do art. 5º da Lei nº 1.060/50).

Outro tipo de atitude do magistrado, máxime quando o réu se apresenta, porém, sem advogado, revela um excesso de apego ao formalismo e, mais do que isso, um desrespeito ao princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal de 1988, no inciso LV, do glorioso art. 5º. Todos têm direito à defesa em processos judiciais, bem como nos procedimentos administrativos, e isso não quer dizer apenas dar o direito do réu falar em nome próprio, mas estatui a obrigatoriedade de se conceder defesa técnica ao demandado e, quando ele próprio não a constituir, indicar-lhes meios de obtenção de um defensor (art. 5º, inciso LXIV, CF/88). Além de tudo, frustra-se o fim do processo, concernente à justa aplicação do direito, como ocorreu no caso relatado julgado pelo STJ.

## **9. SUGESTÕES**

Como visto, a conclusão do trabalho perfilhou-se ao pensamento humanitário de J. J. Calmon de Passos e, como primeira sugestão, adota-se também o seu magistério.

Inicialmente, cabe lembrar que o CPC previu, no seu art. 183, ressalva à regra geral da preclusão, possibilitando a restituição do prazo à parte que deixou de praticar o ato processual (entre eles, a defesa do réu) em decorrência de justa causa. E o próprio dispositivo legal, no seu parágrafo primeiro, define o que seja justa causa como “*o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*”. Provada a justa causa, “*o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinalar*” (parágrafo segundo).

Isso quer dizer que, verificada a justa causa, o juiz deve permitir que o réu ausente apresente defesa, elidindo os efeitos da revelia.

---

<sup>30</sup> *Op. cit.*, p. 341.

*“Como exemplos de justa causa, capaz de autorizar a contestação e elidir os efeitos da revelia já reconhecida, podemos apontar um, de incidência bem provável e freqüente no ‘outro Brasil’, o de fora da cerca: a inexistência, no domicílio do réu, de advogado ou o impedimento ou recusa dos existentes. A lei autoriza a parte, nessas circunstâncias, a atuar em causa própria, mas não lhe impõe essa atuação como dever. O defender-se em juízo requer um mínimo de habilitação que a parte pode não possuir. Assim, o deslocamento do réu à procura de advogados para representá-lo em juízo pode significar obstáculo configurador de justa causa. Em comarcas distantes e desassistidas do Brasil do Norte e do Nordeste, o fato será freqüente”.*<sup>31</sup>

Assim, deve haver sensibilidade no juiz, para não ter medo de confrontar a norma posta no art. 319 e autorizar a defesa tardia com base na presença de justa causa que é a pobreza da parte ré. Comparecendo o demandado sem advogado, restando evidente a sua pobreza ou a falta de instrução, não deve o juiz decretar a revelia, podendo tomar as seguintes atitudes em benefício do pobre e do processo:

a) devolver-lhe o prazo para contestar ou assinalar-lhe outro, explicando ao réu da necessidade da presença do advogado e dos efeitos da revelia, em termos bastante claros; não havendo condições de o réu constituir advogado por conta própria, o juiz deve encaminhá-lo ao serviço de assistência judiciária;

b) não havendo o dito serviço, ou o mesmo não podendo representa-lo, por já patrocinar a parte autora, por exemplo, deve o juiz nomear-lhe curador especial ou defensor dativo ou encaminhá-lo à Ordem dos Advogados do Brasil, para o mesmo intento;

c) inexistindo advogado na região ou em caso de nenhum deles poder defender o réu na causa, o juiz deve facultar ao réu o direito de ele próprio exercer sua defesa, nos termos do art. 36, última parte, ou até mesmo indicar alguém para fazê-lo, da confiança do réu, com nível razoável de instrução, mesmo que não formado em Direito (ex: professor, padre, coronel do lugar, etc.).

Percebendo o juiz, tão somente pela análise da petição inicial e dos documentos anexos a esta, que o réu é pessoa pobre e, possivelmente, sem instrução, pode fazer constar do mandado uma outra advertência, como por exemplo que não constituindo advogado no prazo da defesa, deve o réu

---

<sup>31</sup> CALMON DE PASSOS, *op. cit.*, p. 392.

comparecer em cartório e justificar o fato, oportunidade em que se poderá adotar uma das atitudes acima ilustradas.

O mesmo deverá ocorrer se o réu tornar-se revel e comparecer em juízo antes da sentença, comprovando a justa causa para sua ausência devido à sua pobreza e/ou ignorância.

Tal postura do magistrado não desvirtua o processo e nem torna desiguais as partes, face o conceito hodierno de igualdade material, pelo qual se tem como isonomia desigualar os desiguais, na medida de suas desigualdades, obtendo assim uma igualdade processual, econômica que seja, ou social. Também não contraria o princípio da inércia do juiz, pois se reconhece hoje o juiz como uma figura mais participativa dentro do processo, como verdadeiro dirigente da lide, tendo poderes para produzir provas de ofício, conhecer de diversas matérias mesmo sem requerimento das partes, livre apreciar as provas, independentemente de quem as tenha produzido (princípio da verdade real), etc.

Ao contrário, dessa forma age o juiz em prol do processo e da sociedade. Homenageia o direito à ampla defesa e dá ares humanísticos ao processo formal e mecânico, valorizando as partes componentes do litígio, respeitando as suas diferenças.

Esse papel também cabe ao promotor de justiça, nos processos em que intervir como *custus legis* ou mesmo como *dominus litis*, devido à sua nova responsabilidade social erigida com a Carta Magna vigente. Deve fiscalizar a atuação do juiz, recomendando-lhe a mesma prudência aconselhada pelo STJ no acórdão já bastante referido durante este trabalho.

Com tudo isso não se quer instituir a baderna social ou o caos processual. Não se tem em mente qualquer violação ao valor sagrado da segurança jurídica, ao reverso, mais segura estará a sociedade sabendo que o juiz preza pela justa composição da lide, não diferenciado as partes pelo seu poder econômico ou social e buscando conhecer todos os fatos circundantes. Não se quer a aplicação dos efeitos da revelia inconseqüentemente e sem valorações, mas também não se pugna pela desobediência completa do comando normativo. Aliás, não se pede para o juiz agir contra a lei, mas para ele flexibilizar o conceito de justa causa do art. 183 do Código e não esquecer de incluir neste rol a pobreza e a ignorância cultural.

Também não se está propondo que se elida a revelia quando o revel pobre seja indiferente ao processo, ou rebelde a ele, como alguns preferem. Os que não manifestam qualquer interesse em colaborar com a justiça na solução do caso concreto posto em julgamento, não merecem tal consideração se comprovado que a sua condição financeira ou social tenham sido o fator determinante da revelia. Trata-se de sensibilidade social do operador do direito, o que só será alcançado quando nossas Universidades acordarem e perceberem que o Direito não é um

instrumento de dominação ou de poder, mas um instrumento poderoso a serviço da sociedade e da justiça e passarem a priorizar uma cultura jurídica mais humanizante e menos dogmática.

Como dito, não se quis falar, no corpo do trabalho, de subversão à norma ou de ruptura do sistema.

Quis-se falar apenas de Justiça Social.

## **BIBLIOGRAFIA**

a) Doutrina:

PARIZATTO, João Roberto. *Da contestação e da revelia*. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III (arts. 270 a 331)*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PRATA, Edson. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo: LEUD, 1981.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

B) Sites:

Novo Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa

[www.uol.com.br/aurelio](http://www.uol.com.br/aurelio)

Superior Tribunal de Justiça – Pesquisa de Jurisprudência

[www.stj.gov.br/jurisprudencia](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia)

**Fonte:**

<http://www.direitofba.net/artigos/artigo023.doc>

**Acesso em 21/05/2009**